



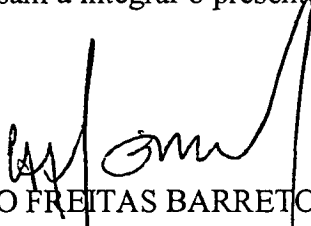
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13807.007785/2001-05
Recurso nº 101-135.948 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.152 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
(INCORPORADORA DE VILLARES MECÂNICA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

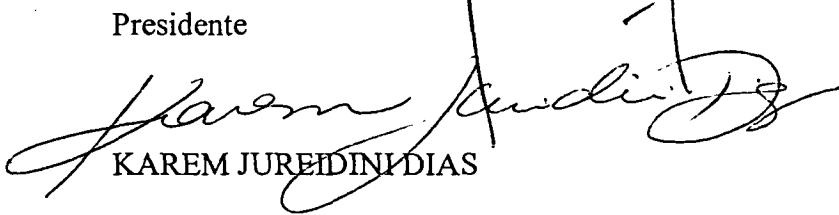
Ementa: PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PARADIGMA - Não se conhece do recurso especial quando o suposto paradigma, apesar de tratar da mesma norma cuja aplicação se requer, versa sobre a inaplicabilidade da trava no resultado da atividade rural, enquanto que o caso em julgamento versa sobre a aplicação desta norma às pessoas jurídicas titulares do BEFIEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso da contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em:

01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 19/03/2007 pelo contribuinte, com fundamento no artigo 32, inciso II, do então Regimento Interno do Conselho de Contribuinte e no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº 101-94.754, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito conheceu em parte do recurso para negar-lhe provimento.

O processo trata de Auto de Infração (fls. 139 a 144) lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao ano-calendário de 1996, referente às irregularidades de compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, em decorrência de duas cisões parciais, bem como, de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL superior a 30% do lucro líquido ajustado, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a existência de processo judicial. Houve imposição de multa de 75%. A ciência foi dada ao contribuinte em 30/07/2001, conforme fl. 139.

Impugnado o lançamento (fls. 154 a 161), o contribuinte alegou, no tocante ao valor declarado incorretamente em janeiro/96, que deveria este ser agregado ao montante da base de cálculo negativa para compensação no período respectivo e solicitou, também, o cancelamento do auto de infração e o restabelecimento da compensação da base de cálculo negativa de julho/93, bem como, renovou todo o conteúdo de sua petição apresentada junto ao Poder Judiciário, que trata da inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 8.981/95, e outras anomalias jurídicas.

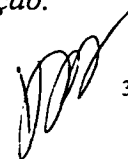
A Delegacia da Receita Federal de Julgamentos entendeu que o lançamento é procedente em parte. Em parte não foi conhecida a impugnação em razão da concomitância com o processo judicial. Na parte conhecida, julgou improcedente o lançamento apenas quanto à multa lançada de ofício e proporcional à CSLL, cuja exigibilidade se encontra suspensa à época do respectivo lançamento, conforme ementa:

“PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA D E CSLL. CONCOMITÂNCIA. A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. CISÃO. Ocorrida cisão parcial do patrimônio, a empresa cindida poderá compensar a base negativa de CSLL, ajustada ao percentual do patrimônio remanescente.

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. ERRO DE CÁLCULO. Constatada a ocorrência de erro de cálculo na composição no saldo da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, correto o procedimento fiscal que ajustou seu valor.

MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É incabível o lançamento de multa de ofício proporcional a tributo cuja exigibilidade já se encontrava suspensa por medida liminar à época da lavratura do auto de infração.”



Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 199 a 224), no qual o contribuinte além de reiterar as alegações da impugnação invocou sua condição de beneficiário de incentivo relativo ao Programa Especial de Exportação – BEFIEEX para não se sujeitar ao limite de compensação de bases negativas da CSLL, e o Acórdão nº 101-94.754 (fls. 340 a 357) da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria de votos, conheceu em parte do recurso para negar-lhe provimento. A decisão restou assim ementada:

“AÇÃO JUDICIAL-LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, a existência de ação judicial, ainda que com medida judicial suspensiva da exigibilidade, não impede a lavratura do auto de infração. NULIDADE- Não é nulo o lançamento, nem a decisão que o manteve, se não restou caracterizado o alegado cerceamento de defesa que ampararia a nulidade

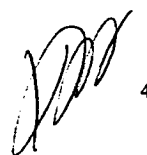
PADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia à instância administrativa.

EMPRESAS BEFIEEX - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES- Não havendo disposição legal nesse sentido, não se estende à base de cálculo da CSLL a inaplicabilidade da trava.”

Ato contínuo, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 356 a 361), no qual em síntese, alegou que no Acórdão embargado não houve pronunciamento sobre a alegação de nulidade de decisão de 1ª instância, por não enfrentar a alegação de a contribuinte ser titular de programa aprovado pelo BEFIEEX. Além disso, em relação à aplicação dos precedentes relativos à atividade rural para as empresas do BEFIEEX, o referido Acórdão não fez referência a IN SRF nº 51/95, tendo abordado apenas a jurisprudência do caráter interpretativo da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 (atualmente MP 2.158-35/2001).

Na seqüência, os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 389 a 393), por entender que não restou configurada qualquer omissão quanto aos pontos levantando pela embargante. Em relação ao afastamento da limitação de compensação para as empresas beneficiárias do BEFIEEX, asseverou-se que tal argumento não foi apresentado na impugnação, sendo citada somente no Recurso Voluntário, enquanto que não havia qualquer relevância em mencionar a IN SRF 51/95, tendo em vista que o órgão julgador tem entendido que o tratamento dado às empresas rurais não decorre de interpretação à Instrução Normativa, mas de aplicação retroativa da MP 2.158-35/2001.

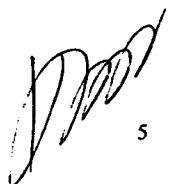
Em 19/03/2007 o contribuinte apresentou Recurso Especial contra o r. acórdão (fls. 399 a 445, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e no artigo 5º, inciso II, do regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando (i) a nulidade da decisão recorrida por não haver enfrentado argumento exposto no Recurso Voluntário e, (ii) a inaplicabilidade da “trava de 30%” em relação à compensação das bases negativas da CSLL conforme disposto no artigo 27, § 3º, da IN SRF nº 51/95 que afastou a referida limitação na compensação de prejuízos fiscais de empresas titulares do BEFIEEX, regra esta aplicável à CSLL por força do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.



O exame de admissibilidade foi realizado, por meio do Despacho nº 101-107/2007 (fls. 502 a 505) determinando seguimento ao Recurso, tendo em vista a comprovação de divergência jurisprudencial. Sobrevieram, então, as Contra-Razões da Fazenda Nacional (fls. 507 a 513), por meio das quais requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte e mantido o acórdão recorrido.

Em 12/08/2008, os autos foram encaminhados a esta Relatora.

É o relatório.



5

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Delimitando a lide, o Recurso Especial do Contribuinte trata da nulidade da decisão recorrida e da aplicabilidade da trava de 30%, referente à compensação das bases negativas de CSLL para empresas titulares do BEFIEEX.

Preliminarmente, entendo que o Recurso Especial não deve ser conhecido, isto porque, como visto, versa sobre a inaplicabilidade da trava para as pessoas jurídicas industriais titulares do BEFIEEX. Ocorre que os Acórdãos paradigmas, não obstante tratarem da mesma norma cuja aplicação se requer, versam sobre a inaplicabilidade da trava no resultado da atividade rural. Válido lembrar que, o antigo Conselho de Contribuinte e esta Câmara Superior de Recursos Fiscais têm pautado seu entendimento, no caso da atividade rural, em razão da aplicação retroativa da Medida Provisória 1.991-15/2000, não tratando os acórdãos paradigmas da aplicação desta norma às pessoas jurídicas titulares do BEFIEEX.

Pelo exposto, entendo que não foi citado/juntado paradigma suficiente a preencher os requisitos necessários para o conhecimento do Recurso Especial, pelo que, preliminarmente, voto pelo seu não conhecimento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS

